



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.982 - AP
(2013/0361666-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E
OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEYCIANA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que adequado o pagamento de R\$ 111.960,00 (cento e onze mil novecentos e sessenta reais), a título de danos morais, ante a falha estatal que culminou morte de recém-nascido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.982 - AP
(2013/0361666-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E
OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEYCIANA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia. Aduz exorbitante o *quantum* fixado a título de danos morais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.982 - AP
(2013/0361666-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEYCIANA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 396/402e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DO AMAPÁ**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, porquanto a análise das razões do apelo demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 364/367e).*

Extraí-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 375e):

*Do que se vê, não é possível afirmar-se com segurança que há nexos causal entre a atuação dos agentes do Estado e a morte do filho da autora. Em razão disso, não é justa a condenação que se aplicou ao Estado, inclusive em razão do montante que é extremamente elevado, pois a Corte de Justiça Amapaense, além de manter a sentença do juízo "a quo", **AUMENTOU SOBREMANEIRA O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.***

Com contraminuta (fls. 385/387e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, considerou presente o nexo causal entre a ação ou omissão e os resultados danosos, nos seguintes termos do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 320/321):

Para decidir pela procedência do pedido de indenização moral, entendeu o sentenciante singular ser objetiva a responsabilidade civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, caso em que à vítima basta a demonstração do nexo causal entre o dano e a ação comissiva ou omissiva da Administração Pública.

23. Está correta, porque consentânea com a prova dos autos, essa conclusão do 1º Grau. Deveras, resta clara, aqui, a omissão da agente médica estatal, Drª. Carla Patrícia Silva Almeida, consistente “ **na ausência de prescrição de antimicrobianos preconizados precocemente** ”, esta que teria sido decisiva para a causa morte do filho da autora.

24. Como ninguém duvida, a responsabilidade do Estado iniciou-se com o ingresso da autora, grávida, no Hospital Mãe Luzia que lá permaneceu até o dia seguinte após seu parto. Consta até que foi aberta sindicância administrativa pelo Conselho Regional de Medicina contra a citada médica, em vista de fortes indícios de negligência médica no caso.

(...)

Logo se vê que não prosperam os argumentos do réu no sentido de que a responsabilidade objetiva estaria afastada porque não demonstrado pela autora a ação ou omissão do Estado, ou mesmo a existência de culpa exclusiva/concorrente desta, uma vez que plenamente possível a reversão do estado clínico do bebê, quando do nascimento, se a médica responsável tivesse agido com maior perícia.

27. A verdade é que a autora deu entrada na maternidade e duas horas depois ocorreu o nascimento de seu filho. Relatou que a criança chorava incessantemente e nenhum procedimento no sentido de averiguar e tratar esse sofrimento foi procedido pelos médicos. Após o falecimento da criança é que os médicos responsáveis pela sindicância aberta contra a Drª. Carla Patrícia, obstetra da autora, constaram a negligência médica manifestada na falha de prescrição adequada na prevenção e tratamento da absorção de mecônio pela criança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, consignando a inexistência do nexo causal e do próprio dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.865/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade do Estado em razão do nexo causal existente entre o fato e o resultado danoso, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 526.548/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014).

Com relação ao valor indenizatório, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, deu parcial provimento ao recurso da ora agravante, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 111.960,00 (cento e onze mil reais, novecentos e sessenta centavos) a título de danos morais ante a falha estatal que culminou na morte do recém-nascido, nos seguintes termos do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 323):

34. Sem embargo, não poderá também a indenização por dano moral, por conta de seu valor avultado, importar, de um lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sanção que inviabilize financeiramente o responsável que tenha agido com culpa, nem de outro o enriquecimento sem causa do ofendido. Há aqui que se aplicar, necessariamente, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

35. Assim, para chegar ao justo valor compensatório do dano moral, deve o juiz considerar, quando menos, as seguintes circunstâncias objetivas, na ordem em que aqui colocadas: a gravidade do ato ilícito [1ª]; as consequências desse ato na esfera íntima ou de relação da pessoa ofendida [2ª]; a condição econômico-financeira da vítima [3ª]; a condição econômico-financeira do ofensor [4ª].

*36. Consoante fundamentação ao norte, entendo que deve ser majorada a indenização fixada na sentença para R\$ 111.960,00, correspondente a cento e oitenta salários mínimos vigentes, porque conforme com os fatos e o direito. Ressalto, todavia, que embora a condenação tenha sido fixada em montante inferior àquele postulado na inicial, não há falar em sucumbência recíproca, a teor da **Súmula 326 do STJ***

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, majorando o quantum indenizatório proporcionalmente fixado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na referida Súmula n. 07 desta Corte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E A OMISSÃO OU FALHA DO MUNICÍPIO EM IMPEDIR O EVENTO DANOSO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO NÃO EXORBITANTE A EXIGIR REDUÇÃO PELA VIA DO APELO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido reconheceu o nexo causal única e exclusivamente na existência de falha ou omissão do recorrente na organização do evento (exposição agropecuária), o que permitiu a agressão por meio de arma de fogo contra o ora recorrido a qual lhe ocasionou lesões corporais de natureza grave, procedimento cirúrgico, internação em UTI, abalo psíquico e sequela estética.

2. Afirmar, como pretende o recorrente, que inexistente nexo causal porque o fato teria ocorrido após o término da feira ou que a vítima não se encontrava no recinto de exposições impõe revisitação ao contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 427.100/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 168.457/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/09/2013.

3. O quantum debeat apurado para fins de compensação pelo dano moral e estético só deve ser objeto de reforma por meio do recurso especial quando o valor fixado pela Corte de origem se apresentar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1260554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, assentou que ficou configurada a responsabilidade do agravante e o consequente dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada consoa com a extensão do dano causado.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 284.409/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como a violação do art. 20 do CPC teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361666-3

AgRg no
AREsp 419.982 / AP

Números Origem: 00118570220118030001 118570220118030001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEYCIANA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEYCIANA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.